

INFORMATIVO

O Poder Legislativo elaborou **Projeto de Decreto Legislativo nº 72/2022 para sustar os efeitos do Decreto nº 48.183/2022 que estabeleceu a aplicação provisória referente à redução de 25% (vinte e cinco por cento) da MVA original** prevista no § 1º do Art. 6º do Decreto nº 47.437, de 30 de dezembro de 2020, que regulamenta o Regime Diferenciado de Tributação para o Setor Atacadista instituído pela Lei nº 9.025, de 25 de setembro de 2020.

O referido Projeto de Decreto Legislativo seguirá para as Comissões de Constituição e Justiça; de Economia, Indústria e Comércio; de Tributação, Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle. Na oportunidade segue a íntegra da publicação:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 72/2022

"SUSTA OS EFEITOS DO DECRETO Nº 48.183, DE 18 DE AGOSTO DE 2022".

Autores: Deputados: LUIZ PAULO; LUCINHA; MARTHA ROCHA; WALDECK CARNEIRO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Economia, Indústria e Comércio; de Tributação, Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 23.08.2022.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO - PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Ficam sustados os efeitos do decreto nº 48.183, de 18 de agosto de 2022 que "estabelece a aplicação provisória referente à redução de MVA original prevista no § 1º do art. 6º do decreto nº 47.437, de 30 de dezembro de 2020, que regulamenta o regime diferenciado de tributação para o setor atacadista instituído pela lei nº 9.025, de 25 de setembro de 2020".

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 23 de agosto de 2022

Deputados: LUIZ PAULO; LUCINHA; MARTHA ROCHA; WALDECK CARNEIRO

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de decreto legislativo que pretende sustar os efeitos do decreto nº 48.183, de 18 de agosto de 2022 que "estabelece a aplicação provisória referente à redução de MVA original prevista no § 1º do art. 6º do decreto nº 47.437, de 30 de dezembro de 2020, que regulamenta o regime diferenciado de tributação para o setor atacadista instituído pela lei nº 9.025, de 25 de setembro de 2020" publicado no Diário Oficial do Poder Executivo do dia 19.08.2022.

Determina o decreto nº 48.183/2022 que se aplique: "provisoriamente, pelo prazo improrrogável de 6 (seis) meses contados da entrada em vigor deste Decreto, em substituição à MVA original indicada no § 1º do art. 6º do Decreto nº 47.437/2020, o redutor de 25% (vinte e cinco por cento), resultando na aplicação da chamada MVA reduzida, calculado segundo a seguinte fórmula: MVA reduzida = MVA original x 0,75".

A Lei nº 9.025, de 25 de setembro de 2020 que "dispõe sobre instituição de um regime diferenciado de tributação para o setor atacadista, com base no § 8º do art. 3º da lei complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, e na cláusula décima terceira do convênio ICMS nº 190/2017, nos termos em que especifica", trouxe tratamento tributário diferenciado para os distribuidores e determina que o imposto devido por substituição tributária pelo contribuinte tenha alíquota de 12%.

Ignorando a necessária discussão sobre a competitividade no Estado, como também os efeitos da redução na arrecadação, o Poder Executivo subtraiu um quarto (25%) da MVA - e, por isso, diminuiu o ICMS a ser pago em regime de substituição tributária de um conjunto de produtos do Setor Atacadista.

Item da Lista de Mercadorias Sujeitas à Substituição Tributária	Descrição da Mercadoria
Itens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 1.7, 1.8, 1.12, 1.13, 1.14 e 1.15	Água mineral, bebidas hidroeletrólíticas e bebidas energéticas
5	Aparelhos de barbear, lâminas de barbear
6	Lâmpadas, reatores e "starter"
10	Medicamentos e outros produtos farmacêuticos, para uso veterinário
11	Rações para animais domésticos
12	Sorvetes e preparados para fabricação de sorvetes em máquinas
13	Tintas e vernizes
16	Aparelho celular
18	Ferramentas
19	Papelaria
20	Produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos
22	Materiais de Limpeza
23	Produtos Alimentícios
24	Materiais de construção e congêneres
25	Máquinas e aparelhos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e automáticos
26	Materiais elétricos
27	Artefatos de uso doméstico
28	Cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador
29	Bebidas alcoólicas, exceto cerveja e chope.

A redução linear em 25% da MVA, sem a realização prévia de estudo de mercado sobre os valores da margem, é novo benefício fiscal, feito por decreto e sem qualquer respaldo constitucional ou legal.

A Constituição Federal de 1988 define os decretos como diplomas infraconstitucionais secundários, porque se destinam a explicar, explicitar, regulamentar, detalhar o conteúdo das leis, as quais, por sua vez, são diplomas infraconstitucionais primários. No inciso IV do caput do artigo. 84 da Constituição da República, lê-se sobre o decreto regulamentador, isto é o diploma infraconstitucional secundário, privativamente editado pelo Chefe do Poder Executivo, que, sem inovar o Ordenamento Jurídico, minudencia o conteúdo de uma lei. Diplomas infraconstitucionais secundários são, sim, hierarquicamente subordinados aos diplomas infraconstitucionais primários. Assim, o decreto regulamentador é subordinado à lei que ele detalhe, que ele explique, que ele minudencie.

No Estado do Rio de Janeiro, o ICMS é, primordialmente, disciplinado pela Lei nº 2.657/1996, sendo a substituição tributária criteriosamente regulada em seu Capítulo V.

Como se vê, as Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar impõem que os critérios de fixação da MVA sejam determinados por lei, em sentido formal e material. Tais critérios estão disciplinados nos §§ 7º, 8º e 9º do art. 24 da pré-falada Lei nº 2.657/1996. Repita-se: lei.

Art. 24. A base de cálculo do imposto devido por substituição tributária é:

...

§ 7º - A margem de valor agregado referida no inciso II do caput, que corresponde à margem praticada pelo comércio varejista, será estabelecida com base em preços usualmente praticados no mercado varejista, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados, observado ainda os seguintes parâmetros:

I - levantamento de preços efetuado por órgão oficial de pesquisa ou pela Secretaria de Estado de Fazenda;

* II - o levantamento deverá abranger um conjunto de municípios que represente pelo menos 40% (quarenta por cento) do valor adicionado fiscal previsto na legislação que define o índice de participação dos municípios na arrecadação do imposto;

* Revogado pela Lei 7787/2017.

III - as informações resultantes da pesquisa deverão conter os dados cadastrais dos estabelecimentos pesquisados, as respectivas datas das coletas de preços e demais elementos suficientes para demonstrar a veracidade dos valores obtidos.

§ 8º - Para fixação da margem de valor agregado, deverão ser observados os seguintes critérios, entre outros que poderão ser necessários face à peculiaridade da mercadoria:

I - identificação do produto, observadas as características particulares, tais como: tipo, espécie e unidade de medida;

II - preço de venda à vista no estabelecimento fabricante ou importador, incluído o IPI, frete, seguro, e demais despesas cobradas do destinatário, excluído o valor do ICMS relativo à substituição tributária;

III - preço de venda à vista no estabelecimento atacadista, incluído o frete, seguro e demais despesas cobradas do destinatário, excluído o valor do ICMS relativo à substituição tributária;

IV - preço de venda à vista no varejo, incluído o frete, seguro e demais despesas cobradas do adquirente.

§ 9 - No levantamento dos preços para fixação da margem de valor agregado poderão ser desconsiderados os preços de promoção, bem como aqueles submetidos a qualquer tipo de comercialização privilegiada.

A fim de justificar tal redução de ICMS, o Poder Executivo cita o caput do artigo 86 da Lei nº 2.657/1996, convenientemente se esquecendo de seu parágrafo único.

O caput do art. 86 da Lei nº 2.657/1996 tem a seguinte redação:

"Art. 86 O Poder Executivo poderá adotar as medidas fiscais, tributárias e administrativas necessárias à proteção da economia do Estado, visando seu desenvolvimento, conquista e manutenção de mercados e segmentos econômicos".

O parágrafo único do art. 86 da Lei nº 2.657/1996, contudo, ressalva:

"Parágrafo único Excetua-se do disposto no caput do presente artigo a concessão de incentivo fiscal, anistia e isenção de tributos estaduais, que deverão ser objeto de prévia autorização da Assembleia Legislativa".

Também na justificativa do decreto que se pretende sustar, o Poder Executivo cita a Lei nº 8.926/2020, que determina a participação desta Assembleia Legislativa e do setor interessado no debate sobre a fixação da MVA, em redação assim prevista no artigo 4º:

Art. 4º O Poder Executivo deverá enviar a metodologia e os critérios utilizados para a definição das margens de valor agregado (MVA) à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro para ciência e discussão em audiência pública que será realizada em até 30 (trinta) dias a contar do recebimento, com a participação dos setores interessados.

Parágrafo único. Após a realização da audiência pública, o Poder Executivo deverá editar ato normativo fixando as margens de valor agregado, considerando as objeções técnicas apresentadas na audiência pública a que se refere o caput deste artigo.

Portanto, para fixação do valor de MVA, é mandatório que o Poder Executivo envie à ALERJ a metodologia utilizada no cálculo que convoca audiência pública para discutir a questão com os setores interessados.

Dessa forma, o Decreto nº 48.183/2022 é ilegal e deve ser susgado, em respeito à esta Casa Legislativa, à legislação, aos interesses do Estado e ao que preceitua o artigo 49, V, da Constituição Federal e o artigo 99, VII, da Constituição Estadual.

Constituição Federal

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

...

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

...

Constituição Estadual

Art. 99. Compete privativamente à Assembleia Legislativa:

...

VII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

Além do mais, recentemente o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Interno no Recurso Extraordinário nº 1.358.771-AM, cujo acórdão foi publicado em 25 de março de 2022, a Primeira Turma do egrégio Supremo Tribunal Federal ensinou que "os critérios para a fixação da margem de valor agregado para efeito de cálculo do ICMS em regime de substituição tributária devem ser disciplinados por lei estadual, em sentido formal e material, não sendo possível a delegação a ato normativo infralegal, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade tributária".

Diante do exposto, é que solicitamos sustar os efeitos do decreto nº 48.183 de 18 de agosto de 2022.



@maullerconsultoria

**Avenida Marechal Câmara 160 - Sala 1028
Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20.020-907**